

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.903/02/2^a
Impugnação: 40.010103691-39
Impugnante: Major Drilling do Brasil Ltda.
Coobrigada: Marly Afonso de Almeida
Proc. S. Passivo: Letícia Domingues Costa
PTA/AI: 01.000121995-49
Inscrição Estadual: 062.644030.00- 40 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - COOBRIGADA - Exclusão da Coobrigada (Marly Afonso de Almeida) arrolada no Auto de Infração como responsável solidária, por falta de previsão legal, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu importações de mercadorias, conforme DT's, sem efetuar o recolhimento e/ou recolhendo a menor o ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o artigo 85, inciso VIII, alínea "b", do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter deixado de recolher e/ou ter recolhido a menor o ICMS incidente nas operações de importação realizadas no período de setembro/97 a abril/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 564/573, aos argumentos seguintes:

- grande parte do ICMS não recolhido, segundo entendimento da fiscalização, decorre de importações realizadas no período de 09/97 a 04/98;

- referidas importações estavam amparadas pelo instituto do diferimento, conforme guia de exoneração autorizada pela Receita Estadual;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o motivo ensejador da autuação não é claro tendo em vista a exoneração acima mencionada, nos termos do artigo 57, inciso IV da CLTA/MG;

- o diferimento em tela está amparado no item 24 do Anexo II do RICMS/MG, devendo ser precedido de autorização do Diretor da Superintendência da Receita Estadual;

- em face do disposto na legislação tributária, requereu a exoneração, e não sendo o diferimento aceito deve ser dado ciência à Impugnante desta negativa;

- deve fazer parte da base de cálculo do ICMS apenas o preço da mercadoria;

- o ICMS foi pago no momento do desembaraço aduaneiro, tendo sido incluídos em sua base de cálculo os valores do imposto de importação e do IPI;

- deve lhe ser aplicada a interpretação mais benigna, resultando assim em exclusão de qualquer multa sobre o crédito tributário apurado;

- é indevida a utilização da taxa SELIC a título de juros de mora, bem como a aplicação de juros de mora sobre o principal e as multas.

Ao final, requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 586/588, aos fundamentos que se seguem:

- o despacho concessório mencionado pela Impugnante não foi apresentado nos autos;

- a Impugnante alega estar amparada pelo instituto do diferimento, no entanto, o documento de fl. 118 trata de recolhimento espontâneo referente à importação realizada;

- o artigo 44 do RICMS/MG dispõe sobre os acréscimos que devem ser incluídos no documento de importação, para fazer parte da base de cálculo do imposto;

- não é possível eximir a Impugnante do pagamento da multa imposta por não existir dolo ou má fé no ato praticado.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 594/599, opina pela procedência parcial do lançamento, no sentido de se excluir do polo passivo “Marly Afonso de Almeida”.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter deixado de recolher e/ou ter recolhido a menor o ICMS incidente nas operações de importação realizadas no período de setembro/97 a abril/98.

Quanto à questão da eleição de “Marly Afonso de Almeida” como coobrigada no Auto de Infração (fls.551 e 552) temos que a mesma não se deu com suporte legal. Desta forma, deve ser excluída a coobrigada, arrolada no Auto de Infração como responsável solidária, em face da ausência de previsão legal para a manutenção desta condição, nos estritos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional.

Inicialmente cumpre mencionar a alegação da Impugnante de que suas operações de importação estavam amparadas pelo instituto do diferimento previsto no item 24 do Anexo II do RICMS/MG.

Referido dispositivo legal determina que as entradas de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bens do ativo permanente, promovida por estabelecimento industrial, com o fim específico de industrialização, desde que autorizadas em regime especial estão amparadas pelo diferimento.

Do dispositivo legal acima citado temos que o diferimento nas importações nele previstas depende de autorização em regime especial. Não existindo esta autorização, o recolhimento do imposto deverá ocorrer nos termos do previsto no artigo 85 do RICMS/MG, ou seja, não pode ser pago em momento posterior, tal como ocorreria caso pudesse a Contribuinte usufruir do instituto do diferimento.

Relativamente ao suposto diferimento nas importações realizadas pela Impugnante insta destacar que não foi apresentada a autorização necessária para tanto. Acrescente-se ainda que a própria Impugnante promoveu, em alguns casos, o recolhimento, ainda que parcial, do imposto devido pelas importações realizadas, documento de fl. 118.

Não estando as operações de importação amparadas pelo diferimento temos que o imposto devido por estas operações deve ser recolhido dentro do prazo regulamentar.

No tocante à composição da base de cálculo temos que o artigo 44 do RICMS/MG determina a inclusão tanto das despesas necessárias quanto das compulsórias para o controle e desembaraço das mercadorias, tais como armazenagem, capatazia, taxa de liberação/BL, dentre outros.

Desta forma temos como corretas as exigências fiscais relativas ao recolhimento a menor do imposto incidente nas importações haja vista que a Impugnante não observou os ditames legais para a correta composição da base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao critério para cobrança dos juros moratórios, temos que a Resolução n.º 2.880, de 13/01/97, ao disciplinar a cobrança de juros de mora incidentes sobre créditos tributários não pagos, a partir de 01/01/98, extinguiu a atualização monetária sobre esses débitos, estabelecendo que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Portanto, neste aspecto não merecem prosperar as alegações da Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Sra. Marly Afonso de Almeida. Assistiu ao julgamento o Dr. Eurides Verissimo de Oliveira Junior, procurador da Impugnante. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/JLS